

Data/Hora: 04/06/2024 21:39

Motivo da Contrarrazão/Justificativa da Desistência: AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL Ref.: Processo nº 59000.015231/2021-01 Regime Diferenciado de Contratação – RDC ELETRÔNICO Nº 001/2023 - SNSH CONSÓRCIO INTEGRAÇÃO CET (“Consórcio”), já devidamente qualificado no âmbito do presente certame REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO (“RDC”) Nº 001/2023, vem, pelo seu representante legal, interpor CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pelo Consórcio MAGNA-THEMAG, com fundamento no item 19.1 do Edital c/c art. 45, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 12.462/2011, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos. TEMPESTIVIDADE: 1. A abertura do prazo para o registro de recurso encerrou-se em 24.05.2024. Assim, conforme previsto no item 19.1 do Edital, é de 5 (cinco) dias úteis o prazo para interposição de contrarrazões, o qual findará em 04.06.2024. Portanto, é tempestivo a presente contrarrazão. I – PREÂMBULO: 2. Este certame foi deflagrado pela Secretária Nacional de Segurança Hídrica, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (“MIDR”), cujo objeto consiste na “Contratação de Serviços Especializados de Engenharia Consultiva na Implantação do Ramal do Salgado – Trecho III do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - PISF”. 3. A Comissão Permanente de Licitação (“Comissão” ou “CPL”), por meio do Parecer nº 10/2024/CPL SNSH/SNSH/MIDR, de 07.05.2024, julgou as propostas. 4. Ocorre que o citado Parecer incorreu em diversas inconsistências, violando disposições editalícias. 5. Em breve síntese, a Comissão do MIDR julgou as propostas de modo contrário aos normativos que regem este RDC nº 01/2023, sobretudo ao apresentar argumentos equivocados para avaliar a Proposta Técnica do Consórcio INTEGRAÇÃO CET. 6. Com relação às Propostas Técnicas das demais licitantes, o julgamento e atribuição das notas pela Comissão incorreu em inconsistências, o que enseja na redução das pontuações atribuídas pela CPL. 7. O prazo para interposição de recursos administrativos foi encerrado em 24.05.2024 e o Consórcio INTEGRAÇÃO CET registrou recurso administrativo demonstrando, claramente, que a avaliação da Comissão deve ser revista e a nota da sua proposta técnica deve ser majorada, bem como as notas das propostas técnicas dos Consórcios MAGNA-THEMAG e ECOPLAN-SKILL devem ser minoradas. 8. Além do Consórcio INTEGRAÇÃO CET, o Consórcio MAGNA-THEMAG e o Consórcio SE – PISF, formado pelas empresas SONDOTÉCNICA Engenharia de Solos S.A. e ENCIBRA S.A. Estudos e Projetos de Engenharia, também registraram recursos administrativos. 9. Desse modo, o Consórcio apresenta esta contrarrazão, no qual será demonstrado que o Consórcio ECOPLAN-SKILL descumpriu exigência do item 16.3.5 do Anexo 03 – Termo de Referência e, portanto, deve ser INABILITADO. II – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA HABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL 10. No item 16.3.5 do Anexo 03 – Termo de Referência consta: “16.3.5. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa proponente, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o proponente, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o proponente seja efetivamente contratado.” 11. Para a função Engenheiro de Obras Cívicas, o Consórcio ECOPLAN-SKILL, indicou o engenheiro civil Paulo Roberto Gomes. 12. No Currículo do Profissional (Modelo 5), apresentado na página 339 dos Documentos de Habilitação, constava que o vínculo do profissional com o Consórcio era “a contratar”. 13. Para fins de comprovação do vínculo do profissional, foi apresentado nas páginas 409 e 410 um Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços com a empresa ECOPLAN Engenharia Ltda., assinado em 16 de outubro de 1995. 14. O referido documento mencionava em sua cláusula quarta que o contrato tinha vigência por tempo indeterminado, podendo ser rescindido a qualquer tempo por ambas as partes. 15. No entanto, no volume de Proposta Técnica não foi apresentado este contrato de prestação de serviços. Foi apresentada a carteira de trabalho digital do profissional (p. 110 a 114), na qual é possível verificar que em 04/1997, o profissional foi contratado por outra empresa, o que nos leva a concluir assertiva e comprovadamente (através do registro na carteira profissional) que naquela data, o supramencionado contrato de prestação de serviços com a ECOPLAN tenha sido rescindido. 16. Se o contrato de prestação de serviços não está mais vigente, por que o Consórcio ECOPLAN-SKILL apresentou tal documento para comprovação do vínculo do profissional para fins de Habilitação? 17. Se o contrato está vigente, por que o Consórcio ECOPLAN-SKILL preencheu no currículo do profissional que o vínculo era “a contratar”? 18. Se o contrato está vigente, por que o Consórcio ECOPLAN-SKILL não apresentou o documento no volume de Proposta Técnica? 19. O fato é que se o contrato de prestação de serviços apresentado não estiver mais vigente, hipótese bastante razoável pelo cruzamento de informações contidas na Carteira de Trabalho do profissional, pode-se afirmar que não foi apresentado vínculo do profissional indicado para o cargo de Engenheiro de Obras Cívicas com o Consórcio ECOPLAN-SKILL, podendo-se afirmar ainda que o documento apresentado como comprovação de vínculo do profissional na Proposta Técnica não tem validade, como restou demonstrado neste documento. Isto posto, nas duas hipóteses, o referido Consórcio ECOPLAN-SKILL descumpriu, inquestionavelmente, a exigência do item 16.3.5 do Anexo 03 – Termo de Referência. 20. Como se sabe, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um princípio basilar de todas as licitações, vinculando tanto os licitantes quanto a própria Administração, conforme se extrai da lição de Hely Lopes Meirelles: “A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, Hely Lopes Meirelles, editora Malheiros, 20ª edição, pág. 249 e 250) 21. Em outras palavras, existindo regra específica no Edital, determinando o critério a ser considerado para análise dos Documentos de Habilitação, o julgamento a ser proferido pela Banca Examinadora resta vinculado, por força dos princípios da vinculação ao Edital e do julgamento objetivo, sem a possibilidade do uso de fatores diversos daqueles previamente especificados no instrumento de convocação. 22. Não se sabe o que motivou o Consórcio ECOPLAN-SKILL a apresentar um contrato de prestação de serviços que, comprovadamente não estava vigente na data de apresentação da proposta, sendo inquestionável que, se o contrato não está mais vigente, não foi

comprovado o vínculo exigido no item 16.3.5 do Anexo 03 – Termo de Referência. III – CONCLUSÃO: 23. Por todo o exposto, o Consórcio INTEGRAÇÃO CET requer a inabilitação do Consórcio ECOPLAN-SKILL, pelo descumprimento do item 16.3.5 do Anexo 03 – Termo de Referência. pede provimento. Brasília, 04 de junho de 2024. CONSÓRCIO INTEGRAÇÃO CET Marcio Tagliari – Representante do Consórcio NOTA: Devido à limitação de caracteres no ambiente RDC Eletrônico, que limita a inserção de caracteres, tabelas e figuras, encaminhamos também para o e-mail da Comissão.